



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: DISPENSA Nº 012/2022.

OBJETO DO PROCESSO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL O QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROF. MARIA PAIVA FERREIRA, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

FINALIDADE SOLICITAÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.


INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de análise de rescisão contratual tendo em vista não mais persistir o interesse no objeto contratual celebrado.


O processo em apreço tinha como finalidade a **LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL O QUAL SE DESTINAVA AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROF. MARIA PAIVA FERREIRA, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA**, enquanto a referida escola passava por um processo de reformada.

Com a conclusão da obra de reforma da referida, perde-se o objeto do contrato, não havendo mais necessidade de

continuação do referido contrato. Tal solicitação de rescisão contratual fora feito pela Secretária Municipal de Educação através do ofício nº 1337/2022 - GS/SEMED/PMV datado de 11 de julho de 2022, conforme a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
00096
C.F.L.S.
Rubrica

Ofício nº 1337/2022 - GS/SEMED/PMV
Viseu-Pá, 11 de julho de 2022.

A

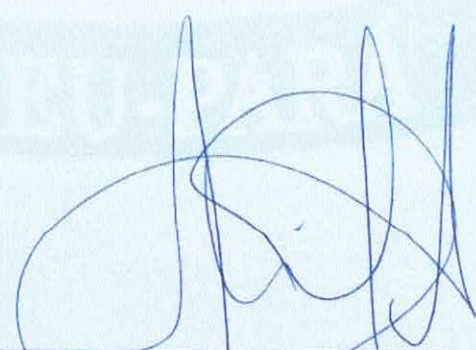
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/VISEU/PA

Vossa Senhoria
NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO
Presidente da Comissão de Licitação


Senhora Presidente,

Por meio deste, informamos a Vossa Senhoria, considerando o contrato nº 013/2022/CPL, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e do outro lado o Sr. Antônio Celio Rosário de Sousa, assinado em 21 de fevereiro de 2022, onde reza em sua Clausula Oitava - Da Rescisão - 8.1 - O presente instrumento poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante notificação de no mínimo 10 (dez) dias de antecedência. Diante do exposto encaminhamos Ofício nº 1164/2022/GS/SEMED/PMV, em anexo, para vosso conhecimento e providencia, qual informa a rescisão deste instrumento de contrato, levando em consideração a conclusão da obra de reforma e ampliação da EMEI Prof.^a Maria Paiva.

Atenciosamente,



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 05/2019



Cabe mencionar que o proprietário do imóvel foi devidamente notificado da referida rescisão contratual nas formas previstas no contrato celebrado entre as partes, conforme ofício nº 1164/2022-GS/SEMED/PMV.

Às fls. 098/099, foi solicitado parecer jurídico acerca da presente rescisão contratual. A Procuradoria emitiu parecer jurídico opinando pela rescisão contratual conforme a seguir:

"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, económicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do pro cesso adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 014/2022, devendo resguardar os efeitos produzidos após sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então contratado".

Após, vieram os autos a esta Controladoria Interna para parecer.

É o relatório.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O pedido ora em análise versa sobre a rescisão contratual do contrato nº 013/2022 da Dispensa nº 012/2022 firmado com o senhor Antônio Célio Rosário de Sousa, que tem por objeto o já mencionado acima.

O fundamento para a rescisão do contrato é a conclusão da obra da escola municipal de ensino infantil Prof^a. Maria Paiva. Com isso, não há mais interesse da Administração pública em manter o contrato em vigência.

Sob esse aspecto de rescisão, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão, já que não mais persiste o interesse no objeto.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato - pela Administração, como é evidente - , tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único)." (MELLO, 2010, p. 629).

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que

só acarretaria em prejuízos aos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão unilateral do contrato pactuado pela administração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Controladoria Geral, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no parecer jurídico apresentado, poderá realizar a rescisão do contrato administrativo em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Viseu-PA, 14 de julho de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 008/2021